Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1593/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6649/2015
PROTOCOLO	**:** 1591191
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício, sendo a ressalva em razão da apresentação de Decreto referente à abertura de créditos adicionais, sem a republicação desses atos administrativos, uma vez que tal falha caracteriza irregularidade meramente formal, sem afetar o resultado final apurado na prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Bonito - MS, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 22770/2015, peça nº 21, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas.

O Sr. Leonel Lemos de Souza Brito foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 17905/2015, peça nº 23, para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Retornando aos autos, o gestor encaminhou documentos, peça nº 27, os quais foram analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA 6ICE – 30068/2015, peça nº 29, constatando que a prestação de contas não teve a documentação regularizada totalmente, e NÃO REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS DE RECEBER APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 9219/2016, peça nº 31, constatou que a prestação de contas não está instruída de acordo com todos os documentos exigidos pela IN/TCE nº 35/2011, concluindo pela IRREGULARIDADE das contas.

O Ministério Público de Contas emitiu PARECER PAR – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 20178/2016, peça nº 32, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, em razão de divergências nos registro contábeis.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Leonel Lemos de Souza Brito foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 20883/2016, peça nº 34, para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 (trinta) dias.

O gestor atendeu a intimação anexando documentos, peça nº 38, os quais foram encaminhados a equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 4701/2017, peça nº 40, opinando que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES A APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 4318/2017, peça nº 42, constatou que a prestação de contas não está instruída de acordo com todos os documentos exigidos pela IN/TCE nº 35/2011, concluindo pela IRREGULARIDADE das contas.

O Ministério Público de Contas emitiu PARECER PAR – 3ª PRC – 11994/2017, peça nº 43, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento

como CONTAS IRREGULARES, em razão da falta de comprovação da republicação do Decreto 138, referente à abertura de créditos adicionais.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e no decorrer do exercício houve abertura de créditos adicionais suplementares, elevando o valor do orçamento para R$ 135.521,90 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e vinte e um reais e noventa centavos), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- Do Balanço:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresenta o Ativo Circulante em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 374.417,31 (trezentos e setenta e quatro mil quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos), conferindo com os extratos e conciliações bancárias, peça nº 16, e Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 6.

O Saldo Patrimonial do exercício atingiu a importância de R$ 603.349,91 (seiscentos e três mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

SALDOS	R$
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2013	229.668,37
RESULTADO DO EXERCÍCIO – 2014	373.681,54
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCO – 2014	603.349,91

- Conclusão:

Analisados os registros contábeis da prestação de contas como um todo, constatei que os resultados que compõem os demonstrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontram-se espelhados no Balanço Patrimonial do exercício financeiro.

Entretanto, a despeito da prestação de contas estar de acordo com a ordem constitucional e legal, observei que o responsável por estas contas apresentou o Decreto referente à abertura de créditos adicionais, sem a republicação desses atos

administrativos. Tal falha, no meu entendimento, caracteriza irregularidade meramente formal, sem afetar o resultado final apurado na prestação de contas.

Assim, invocando precedentes desta relatoria, considero que o caso comporta mera ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Bonito - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal, CPF nº 298.100.941-91, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA",** com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS

SETAC. TST/DSSM